



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000542/2005-83
Recurso nº 169890 - Voluntário
Acórdão nº **1101-00.465 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria CSLL
Recorrente BJ COMPLETION SERVICES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

Ementa: PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. PERDA. - O início do procedimento fiscal implica na perda da espontaneidade e, salvo no caso de despacho aduaneiro, cada intimação prorroga o prazo por 60 dias.

Ementa: PAGAMENTO EFETUADO DURANTE FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO. - O pagamento de tributo objeto de fiscalização, ao longo desta, não impede o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da Turma), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente) e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente impugnação apresentada em razão de auto de infração.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração (proc. fls. 98 a 101), em 25/05/2005 (proc. fl. 108 e 109). Conforme autoridade autuante, constatou-se divergências entre os valores declarados/recolhidos e os valores escriturados nos livros fiscais. O fiscal informa também que o contribuinte efetuou o recolhimento da diferença, porém após o início do procedimento de ofício.

O contribuinte apresentou impugnação (proc. fls. 112 a 118), em 24/06/2005. Inicialmente, o contribuinte explica que a impugnação é tempestiva, pois como a ciência ocorreu no dia 25/02/2005, véspera de feriado, o prazo só iniciou em 27/05/2005. Diz que a cobrança é de R\$ 36.470,10, R\$ 7.078,54, e R\$ 27.352,57, respectivamente de CSLL, juros e multa. Informa que o crédito em controvérsia já foi recolhido, em 30/09/2004, quando a recorrente recolheu R\$ 40.925,67 a título de CSLL e acréscimos moratórios. Conclui que o crédito lançado já estava extinto. Sustenta que o fiscal equivocou-se ao dizer que o recolhimento foi feito em razão de intimação, pois só em 17/03/2005 é que a fiscalização questionou os recolhimentos do 4º trimestre de 2003.

Em 25/07/2008, a 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro decidiu que a impugnação não era procedente (proc. fls. 166 a 171), mas que o pagamento efetuado pelo contribuinte (DARF fl. 102) deve ser considerado na liquidação do crédito tributário. Diz que o termo de início de fiscalização foi entregue em 26/03/2004 (proc. fl. 8) e que isso mostra que a impugnante estava sob procedimento de ofício quando do pagamento. A DRJ conclui com as seguintes palavras: *“Por todo o exposto, voto pela procedência dos lançamentos, para manter integralmente as exigências de IRPJ de R\$ 947.355,74 e CSLL de R\$ 314.890,32, acrescidas de multa de ofício de 75% e de juros de mora.”*

Em 28/08/2008, o contribuinte é cientificado do acórdão (proc. fl. 174) e, em 29/09/2008, apresenta recurso voluntário (proc. fls. 177 a 192). A BJ Services do Brasil Ltda, sucessora por incorporação da autuada, alega que a *“parte dispositiva do acórdão não condiz com a realidade fática.”* Em razão disto, pede que *“seja retificado o acórdão ora recorrido, de modo que a conclusão que o encerra corresponda à exata matéria aventada nos autos, ou seja, à CSLL referente ao 4º trimestre de 2003.”* Na sequência, explica que o recurso é tempestivo e repete os argumentos apresentados na impugnação. Adiciona que o auto de infração não atende aos requisitos do art. 10 do Decreto 70.235, de 1972, pois a descrição dos fatos é falha, já que afirma uma inverdade (de que só teria feito o recolhimento após intimado sobre a matéria). Argumenta que deve ser beneficiado pela redução de 50% da multa de ofício já que efetuou o pagamento no prazo da impugnação (na verdade, antes mesmo do lançamento), tal como preconiza o art. 6º da Lei 8.218, de 1991, com o § 3º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Junta jurisprudência administrativa que admite a redução da multa de ofício em situações idênticas. Informa como entende que a imputação de seu pagamento deve ser feita, para abatimento do lançamento. Chega a conclusão que deveria apenas R\$ 604,36 em setembro de 2004 e que este valor corrigido até setembro de 2008 daria R\$ 832,30. Diz que como seu débito é insignificante, deve ser cancelado.



Voto

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente é necessário registrar que de fato há um lapso na decisão da DRJ, mas no voto e não no acórdão. De fato, na conclusão do voto, ao propor manter o lançamento, é mencionado a CSLL, em montante diferente do ora em litígio, e o IRPJ, que não está em julgamento. No entanto, é preciso registrar que o voto é claro e aborda toda a matéria. De sorte que o lapso não prejudica o entendimento do que a turma votou. Assim, não é preciso correções, pois o erro é evidente e a compreensão do voto não fica em nada prejudicada.

Inclusive, o acórdão dispõe com precisão sobre o decidido pela turma, a saber: *“Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento desta Delegacia, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para manter integralmente a exigência de CSLL de R\$ 36.470,10, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora, levando-se em consideração, na liquidação do crédito tributário, o pagamento consignado no DARF de fls. 139, após confirmação da alocação do valor recolhido.”*

Também, não tem razão o contribuinte quanto a alegação de que o auto de infração não atende aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, por constar dele que o pagamento só se deu após intimação, quando na verdade este teria antecedido à intimação específica. Sem adentrar nos detalhes das diversas intimações feitas pela fiscalização, está evidente que o contribuinte efetuou o pagamento quando já iniciada fiscalização. Por isso ele já não estava mais ao abrigo da espontaneidade. Foi com base nesta circunstância que o Fiscal lançou o tributo com multa e juros e informou o pagamento efetuado pelo contribuinte. Portanto os fatos estão descritos com precisão e de modo correto, não havendo desatendimento aos requisitos legais.

Ainda, não tem razão o contribuinte ao alegar que o lançamento não poderia ter sido feito. Como já mencionado pelo fiscal, como o pagamento foi feito sob procedimento de fiscalização, não tem o condão de evitar o lançamento (embora deva ser considerado na liquidação). Neste ponto, é preciso destacar que além da fiscalização ter iniciado muito antes do pagamento, o contribuinte havia sido intimado em 10/08/2004 (proc. fls. 33 e 145) de sorte que estava sob procedimento de ofício em 30/09/2004, data do pagamento.

Vale a transcrição do art. 7º do Decreto 70.235, de 1972, que informa sobre a perda da espontaneidade no caso de fiscalização, bem como sobre o prazo de 60 dias, prorrogável.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

...



§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Assim, como existe uma intimação em 10/08/2004 e como o pagamento foi feito em 30/09/2004, o contribuinte não gozava dos benefícios da espontaneidade previstos no art. 138 do CTN.

No que tange as pretensões apresentadas quanto a forma correta do aproveitamento do seu pagamento, cabe destacar que essa matéria não é objeto da lide administrativa. Ou seja, não sendo este o litígio em julgamento, não cabe ao CARF manifestar-se sobre a questão. Esses argumentos deverão ser apresentados à DRF, pois não é tema de competência do CARF.

Finalmente, quanto a alegada insignificância do débito e o decorrente pedido de seu cancelamento, é preciso frisar que é totalmente improcedente. Aos órgão julgadores só é possível julgar e não emitir juízo de conveniência e oportunidade de efetuar ou não a cobrança de crédito tributário devido.

Por tais razões, considero o recurso voluntário improcedente.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

